

LEI DE DIRETRIZES DE JAGUARIBARA

ÍNDICE

TÍTULO I.....	3
CAPÍTULO I.....	3
DA DEFINIÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DO PLANO DE ESTRUTURAÇÃO URBANA E DA LEGISLAÇÃO BÁSICA	3
CAPÍTULO II.....	4
DAS DIRETRIZES DO PLANO DE ESTRUTURAÇÃO E LEGISLAÇÃO BÁSICA.....	4
CAPÍTULO III.....	11
DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO	11
CAPÍTULO IV	14
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....	14

Lei n.º 448 de 20/11/2001.

“Institui o Plano de Estruturação Urbana de Jaguaribara, cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAGUARIBARA,

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIBARA**, aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO E DA ABRANGÊNCIA DO PLANO DE ESTRUTURAÇÃO URBANA E DA LEGISLAÇÃO BÁSICA

Art. 1º - Esta Lei Institui o Plano de Estruturação Urbana e a Legislação Básica da sede municipal de Jaguaribara, instrumentos normativos e orientadores do processo de desenvolvimento urbano, como forma de garantir melhor qualidade de vida à população e a plena realização da função social da propriedade, a partir da fixação de objetivos e diretrizes, e cria o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU.

Art. 2º - O Plano de Estruturação Urbana e Legislação Básica tem como objetivo consolidar a nova cidade de Jaguaribara como uma cidade modelo, que oferece, com equidade e justiça, espaços públicos e infra-estrutura para toda a população.

Art. 3º - São objetivos gerais do desenvolvimento urbano municipal:

- I. ordenação do crescimento urbano do Município, em seus aspectos físicos, econômicos, sociais, culturais e administrativos;
- II. pleno aproveitamento dos recursos administrativos, financeiros, naturais, culturais e comunitários do Município;
- III. atendimento das necessidades e carências básicas da população quanto às funções de habitação, trabalho, lazer e cultura, educação, circulação, saúde, abastecimento e convívio com a natureza;
- IV. conservação do patrimônio ambiental do Município, através da proteção ecológica, paisagística e cultural;
- V. integração da ação governamental municipal com a dos órgãos e entidades federais e estaduais, e, ainda, com a iniciativa particular;
- VI. participação comunitária no processo de planejamento e decisório;
- VII. ordenação do uso e ocupação do solo.

Art. 4º - As atividades governamentais de promoção do desenvolvimento urbano do Município serão objeto de planejamento e coordenação permanentes, organizadas sob a forma de sistema integrado.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO PLANO DE ESTRUTURAÇÃO E LEGISLAÇÃO BÁSICA

Art. 5º - O Plano de Estruturação Urbana e sua Legislação Básica fixam objetivos que serão alcançados através da implementação das diretrizes: políticas, econômicas, de desenvolvimento social, de educação, de saúde, físico-ambientais, de uso e ocupação do solo, de circulação e transportes, de habitação e administrativas.

Art. 6º - Constituem Diretrizes Políticas:

- I - garantir a justiça social que favoreça a participação democrática nas decisões político-administrativas de interesse municipal;
- II - comprometer os Poderes Executivo e Legislativo na implementação e fiscalização do Plano de Estruturação Urbana de Jaguaribara;
- III - integrar a sede municipal de Jaguaribara à região na qual está inserida;
- IV - promover uma política de colaboração entre os setores público e privado;
- V - desenvolver o espírito de cidadania e solidariedade entre os cidadãos;
- VI - apoiar e incentivar o processo de organização comunitária;
- VII - garantir acesso amplo e irrestrito da população aos serviços e equipamentos públicos;
- VIII - implantar o orçamento participativo;
- IX - promover uma política de proteção do patrimônio ambiental, através de incentivos fiscais, preservação ambiental, gestão ambiental e utilização turística dos recursos hídricos.

Art. 7º - Constituem Diretrizes Econômicas:

- I - implantar infra-estrutura para a qualificação da produção industrial e agrícola, comercial e de serviços, com o menor custo social possível;
- II - desenvolver a produção industrial local;
- III - priorizar as potencialidades nas áreas da piscicultura e agropecuária (setores leiteiro, fruticultura, agroecologia) para o desenvolvimento agro-industrial;
- IV - contribuir para a implantação e controle do distrito industrial, e pólos de comércio, serviço e lazer;
- V - fortalecer a economia do município com o estabelecimento de empreendimentos diversificados direcionados para os mercados local, regional, nacional e internacional;

- VI - desenvolver as potencialidades turísticas do município;
- VII - capacitar a população para o desenvolvimento do turismo, artesanato e conservação ambiental;
- VIII - valorizar a cultura local (música, literatura de cordel e outras manifestações), criando espaços e incentivando a manifestação artística nas feiras, espaços públicos e eventos municipais;
- IX - incentivar o desenvolvimento rural baseado no aprimoramento das culturas tradicionais e na agroindustrialização, com utilização de tecnologias sustentáveis;
- X - fortalecer o desenvolvimento de micro e pequenas empresas com a concessão de incentivos fiscais e fomento a projetos associativos de caráter comunitário;
- XI - fortalecer o mercado e a produção local e regional, através da realização de feiras livres semanais.

Art. 8º - Constituem Diretrizes de Desenvolvimento Social:

- I - possibilitar a assistência integrada à criança e ao adolescente;
- II - normatizar o atendimento de creches com definição clara de critérios, especificação de serviços e prioridades, e infra-estrutura técnica e administrativa;
- III - implantar Núcleos de Apoio à Criança e ao Adolescente em situação de risco, com cursos de profissionalização, atividades de geração de renda, esportes, cultura, apoio à escolarização, atendimento psicossocial e médico-odontológico, alimentação e lazer;
- IV - inserir nas escolas, políticas de educação para atender a formação preventiva no combate às drogas e à violência, a defesa do meio ambiente, saúde e a cidadania;
- V - possibilitar a assistência ao idoso, através de programas que integrem lazer, cultura, trabalho, integração social;

- VI - possibilitar a interação das escolas e a otimização de equipamentos e recursos humanos para atender aos deficientes;
- VII - desenvolver programas de capacitação e atualização para apoio à produção, objetivando fixar a população na zona rural.

Art. 9º - Constituem Diretrizes de Educação:

- I. melhorar o nível de escolarização da população, com universalização e qualificação do ensino fundamental e médio;
- II. promover a qualificação da mão-de-obra, mediante o incremento do ensino médio e dos cursos profissionalizantes;
- III. definir redes de pré-escolas e de escolas de ensino fundamental, distribuídas em todas as áreas urbanas de uso residencial e em pontos estratégicos da área rural;
- IV. garantir a melhoria dos equipamentos escolares, objetivando o desenvolvimento das atividades de ensino, lazer, esporte, cultura e assistência médica e nutricional;
- V. qualificar o corpo docente e administrativo das unidades escolares, com a permanente qualificação de todos os setores, cumprindo o disposto na Lei de Diretrizes e Bases e no Plano de Desenvolvimento da Escola - PDE;
- VI. desenvolver programas de integração social entre escola, família e comunidade favorecendo o exercício da cidadania.

Art. 10 – Constituem Diretrizes Físico-Ambientais:

I – proporcionar um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, preservando seus componentes naturais e culturais;

II – impedir as ocupações em áreas de risco, alagadas ou alagáveis e áreas com declividade acentuada, afim de evitar danos ao meio ambiente e a população;

III – desenvolver um sistema de áreas verdes, integrado ao sistema de lazer, esporte e cultura;

IV – promover operações urbanas consorciadas, através da atuação conjunta do setor público com o setor privado;

V – promover a conservação das áreas urbanas;

VI – estabelecer as áreas de proteção ambiental, através do zoneamento, mapeamento, geoprocessamento e demarcação física;

VII - implantar mobiliário urbano destinado a pedestres e portadores de necessidades especiais;

VIII - garantir o tratamento e distribuição adequada de água em toda a área urbana;

IX - garantir o acesso aos serviços de tratamento sanitário;

X - garantir os serviços de limpeza urbana e controlar rigorosamente os níveis de poluição dos resíduos;

XI - implantar paulatinamente a coleta seletiva do lixo, consolidada com programas de educação ambiental e geração de emprego e renda.

Art. 11 – Constituem Diretrizes de Saúde:

- I – garantir o acesso aos serviços de saúde preventiva e curativa;
- II - priorizar as ações preventivas de saúde, por meio dos agentes comunitários;
- III – desenvolver programas de educação sanitária, coleta de águas pluviais e educação ambiental;
- IV – contribuir para o aperfeiçoamento constante e melhoria das condições de trabalho dos profissionais de saúde;
- V - monitorar permanentemente os indicadores de saúde para orientar o planejamento, o controle e a avaliação das ações do setor;
- VI - garantir a divulgação contínua dos programas de educação para a saúde;
- VII – instituir um Código Sanitário, que se adeque a realidade do município;
- VII – garantir capacitação para os produtores, vendedores e manipuladores de alimentos;
- VIII – ampliar a farmácia básica do município, priorizando o atendimento à criança, à gestante e ao idoso;
- IX – fortalecer o Conselho Municipal de Saúde, ampliando a participação da sociedade civil;
- X - otimizar as políticas de saúde, investindo em equipamentos e profissionais, evitando a transferência de pacientes;
- XI – criar e manter a Farmácia Viva no município;
- XII – controlar a utilização de transgênicos e combater o uso indiscriminado de defensivos agrícolas.

Art 12. Constituem Diretrizes de Uso e Ocupação do Solo Urbano:

- I - definir novo Perímetro Urbano, demarcando área suficiente para as expectativas de ocupação nos próximos 20 (vinte) anos;
- II - elaborar políticas de uso do solo urbano, que estimulem a ocupação organizada, como forma de evitar os vazios urbanos;
- III - planejar padrões adequados de loteamentos para a população de baixa renda;

IV - determinar áreas "non aedificandi" contíguas às áreas de preservação das margens dos rios, açude e lagoas, permitindo o desenvolvimento de atividades agropecuárias e de recreação sustentáveis.

Art 13. Constituem Diretrizes de Circulação e Transporte:

I - hierarquizar o sistema viário, permitindo a circulação adequada de pessoas e cargas, e a minimização dos custos de pavimentação, segundo um sistema integrado de vias arteriais básicas, complementadas por vias coletoras;

II - definir o traçado do sistema viário nas áreas de expansão urbana;

III - definir os corredores e vias para transporte de carga, horários adequados, áreas de estacionamento de caminhões e terminais de carregamento;

IV - garantir a continuidade do sistema de ciclovias existente de forma a permitir o acesso seguro do ciclista a todas as áreas da cidade;

V - possibilitar o estacionamento de bicicletas no centro e em outros pólos de comércio, indústria e serviço;

VI - priorizar o pedestre e o ciclista, permitindo e incentivando a circulação segura dos mesmos em todas as áreas da cidade;

VII – contribuir na orientação, educação e fiscalização da população no trânsito, de forma a garantir a segurança na circulação e transporte.

Art 14. Constituem Diretrizes de Habitação:

I - possibilitar a consolidação de programas de habitação para a população, e a melhoria das condições das moradias existentes, utilizando a mão-de-obra local;

II - planejar a localização de habitações de interesse social em áreas próximas ao local de emprego e à rede de infra-estrutura, mantendo um padrão de habitação sustentável;

III - planejar a localização e destinação dos terrenos públicos para fins sociais;

IV - integrar os órgãos oficiais ligados à produção de habitação social, a fim de promover o planejamento racional;

V - condicionar os programas de moradia à implementação de infra-estrutura adequada, priorizando as instalações sanitárias.

Art 15. Constituem Diretrizes Administrativas:

I - reformular e modernizar os órgãos municipais, objetivando aumentar sua eficiência e agilidade, melhorando a qualidade no atendimento e promover sua adequação aos objetivos e diretrizes desta Lei;

II - criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, instituindo um planejamento comprometido e participativo;

III - descentralizar, gradual e continuamente, os serviços públicos, com controle da sociedade civil;

IV - ampliar o planejamento integrado da ação municipal, em benefício da população local;

V - criar órgãos e entidades municipais de planejamento, avaliação e execução de projetos públicos, juntamente com conselhos representativos da comunidade diretamente interessada;

VI - orientar o público usuário, no acesso aos serviços públicos, com informativos de educação para a cidadania e sinalização urbana.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

Art 16. O processo de controle urbano capaz de assegurar a implementação, fiscalização, avaliação, complementação e atualização do Plano de Estruturação Urbana e Legislação Básica da sede Municipal de Jaguaribara, a institucionalização do planejamento como processo permanente será exercido pelo Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, composto por:

I - Departamento de Urbanismo da Secretaria de Obras, como órgão central do Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano;

II - Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano -CMDU, que garantirá a participação popular no processo de planejamento urbano.

Art 17. Ao órgão central do Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano caberá:

- I - orientar e dirigir a elaboração e revisão dos planos e programas atinentes ao desenvolvimento urbano do Município, visando à sua permanente atualização;
- II - garantir, através da orientação, fiscalização e sanções, o cumprimento da Legislação Urbana e Ambiental,
- III - coordenar a revisão e consolidação de planos e programas setoriais, voltados para o desenvolvimento urbano do Município;
- IV - coordenar a programação dos investimentos necessários à implantação de planos, programas e projetos gerais e setoriais de desenvolvimento urbano;
- V - articular-se com a União, Estado e demais municípios da Região, no âmbito dos respectivos órgãos de planejamento, mediante intercâmbio de informações e experiências, visando à compatibilização dos sistemas de planejamento urbano regional.

Art 18. O órgão de integração e cooperação governamental do Sistema Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano é o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU, cujas decisões ficam sujeitas à homologação do chefe do Executivo Municipal.

Art 19. Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU:

- I - opinar sobre os Projetos de Lei e de Decretos necessários à atualização e complementação do Plano de Estruturação Urbana e Legislação Básica da sede Municipal de Jaguaribara;
- II - opinar sobre as alterações dos padrões urbanísticos estabelecidos pelo Plano de Estruturação Urbana e Legislação Básica da sede Municipal de Jaguaribara;
- III - opinar sobre investimentos anuais e plurianuais do Programa Municipal de Investimento para o Desenvolvimento Urbano de Jaguaribara;
- IV - assegurar a implementação, fiscalização, avaliação, complementação e atualização do Plano de Estruturação Urbana e Legislação Básica da sede Municipal de Jaguaribara;
- V - assegurar a institucionalização do planejamento como processo permanente e participativo;

- VI - avaliar projetos especiais de uso e ocupação do solo;
- VII - decidir casos omissos do Plano de Estruturação Urbana – PEU e na Legislação Básica da sede Municipal de Jaguaribara;
- VIII - avaliar os projetos especiais, geradores de tráfego e de impactos de vizinhança;
- IX - indicar as áreas verdes, institucionais, do sistema viário e do banco de terras, caso ocorram divergências entre o loteador e o órgão municipal competente;
- X - apreciar os recursos das decisões administrativas relativas às infrações;
- XI - outras atribuições que lhe venham a ser conferidas.

Art 20. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano – CMDU, compor-se-á de 23 (vinte e três) membros indicados pelo Prefeito e pela comunidade, submetidos à prévia aprovação pela Câmara Municipal, sendo o Presidente do Conselho um representante da Prefeitura Municipal, o Vice-Presidente um representante da Câmara de Vereadores, e o Secretário Geral um representante escolhido pelo povo de Jaguaribara, estes terão mandato de dois anos e formam a diretoria e coordenação do Conselho. Os demais membros dividem-se em 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) suplentes, com renovação bienal da metade sem prejuízo de recondução, que formarão as dez temáticas de acordo com as diretrizes do Plano de Estruturação Urbana e Legislação Básica, devendo o Conselho ter como titulares pelo menos cinco representantes da sociedade civil de Jaguaribara.

Art 21. A função do membro do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU será considerada como relevante serviço prestado à comunidade e exercida gratuitamente, sem ônus para o município.

Art 22. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano - CMDU se reunirá mensalmente e elaborará e aprovará seu regimento no prazo de 60 (sessenta) dias de sua instalação.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 23. O município deverá adotar estímulos e incentivos que possibilitem atingir mais rapidamente os objetivos do Plano de Estruturação Urbana e da Legislação Básica da sede Municipal de Jaguaribara.

Art 24. Para os efeitos desta Lei, a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais da ordenação urbana, habitação, trabalho, educação, saúde, conservação ambiental e lazer da população.

Art 25. Os padrões mínimos, o nível de atendimento e o detalhamento das propostas que integram o Plano de Estruturação Urbana, a serem observados na implantação de serviços públicos e equipamentos sociais, serão regulamentados pelo Executivo, mediante sugestão dos órgãos setoriais competentes, e à luz dos objetivos e diretrizes da Legislação Básica.

Art 26. Fica o Executivo obrigado a divulgar a presente Lei e as demais leis que integram a Legislação Básica, assim como os estudos, mapas e justificativas técnicas do Plano de Estruturação Urbana, por todos os meios a seu alcance.

Art 27. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Jaguaribara, em 20 de novembro de 2001.

Cristiano Peixoto Maia
Prefeito Municipal de Jaguaribara